



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10283-006.537/89-68

Sessão de 21 de outubro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.357

Recurso n.º 86.015  
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS  
Recorrida DRF EM MANAUS - AM

PIS/FATURAMENTO - Exige-se o pagamento da contribuição apenas quanto à receita comprovadamente omitida. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10283-006.537/89-68  
Acórdão nº 202-05.357

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, razão lhe foi reconhecida em parte, como se pode ver no Acórdão nº 103-12.150, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

**"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - PASSIVO FICTÍCIO**

- A falta de indicação de quitação em duplicata e o registro do ingresso do bem no Livro Registro de Entradas no exercício seguinte, por si, não autorizam a presunção de omissão de receita com base no artigo 181 do RIR/80, quando a fatura foi emitida no ano-base correspondente àquele em que o título figurava no passivo.

**SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS** - A falta de omissão de nota fiscal, pelo adquirente, quando este é contribuinte substituto do ICM, não autoriza impugnar o registro de compra de matéria-prima constante da escrituração comercial, quando os assentamentos contábeis estão respaldados em diversos documentos das transações, e o Fisco não comprova a sua inveracidade.

- Recurso provido em parte."

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de também dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cz\$. .... 795,00, Cz\$ 2.225,60, Cz\$ 13.000,00, Cz\$ 15.600,00, Cz\$ 912,00, Cz\$ 1.200,00, Cz\$ 11.420,00 e Cz\$ 5.698.097,00.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS